

A SUCESSÃO DIGITAL E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE: ASPECTOS ÉTICOS DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Larissa Nunes Sardeiro¹

Bruno Feitosa Costa²

Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³

RESUMO

Este trabalho aborda a sucessão digital e os direitos da personalidade no Brasil, com ênfase nos aspectos éticos da herança digital. A problemática que orienta a pesquisa consiste em refletir como regulamentar a sucessão digital no ordenamento jurídico brasileiro sem violar os direitos da personalidade do falecido, diante da lacuna normativa e dos dilemas éticos envolvidos. O objetivo do estudo foi analisar os aspectos jurídicos e éticos da sucessão digital, à luz dos direitos da personalidade, propondo parâmetros que assegurem a dignidade, a intimidade e a memória do falecido. Os resultados revelaram que a jurisprudência brasileira tem reconhecido parcialmente a transmissibilidade de bens digitais, sobretudo de natureza patrimonial, mas mantém divergências em relação aos bens existenciais, dada sua vinculação à memória e à intimidade do falecido. Evidenciou-se também que, sem regulamentação, prevalece a insegurança jurídica, obrigando tribunais a recorrer a princípios gerais e analogias. Conclui-se que a regulamentação da sucessão digital é urgente e deve harmonizar a proteção dos direitos da personalidade com os interesses patrimoniais. Ao mesmo tempo, destaca-se que a transmissão de bens digitais existenciais não pode ser tratada sob a mesma lógica dos patrimoniais, exigindo cautela ética e jurídica. A pesquisa confirma que a herança digital representa um dos grandes desafios contemporâneos do direito sucessório, impondo ao legislador e à jurisprudência a tarefa de assegurar soluções compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital. Sucessão. Direitos da personalidade. Ética. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Em tempos de crescente digitalização da vida privada e profissional, bens intangíveis como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, ativos digitais e perfis online tornaram-se expressivos em termos de valor econômico, afetivo e memorialístico. Todavia, a lacuna legislativa quanto à transmissão desses bens após a morte do titular suscita debates éticos e jurídicos. A pesquisa delimita-se ao exame da herança digital sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana,

¹ Discente na Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: nunessardeiro@gmail.com

² Discente na Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: brunoftscosta@gmail.com

³ Docente na Faculdade Evangélica Raízes. Professora e Advogada. Mestre. E-mail: cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

da proteção da intimidade, da memória e da autonomia da vontade, buscando discutir a harmonização entre interesses patrimoniais e personalíssimos no âmbito sucessório.

Diante da ausência de regulamentação específica sobre a sucessão digital no Brasil, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma a sucessão digital pode ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro sem violar os direitos da personalidade do *de cuius*, especialmente considerando os aspectos éticos envolvidos na gestão e transmissão dos bens digitais pós-morte?

Para isso, foi delineado como objetivo geral: Analisar os aspectos éticos e jurídicos da sucessão digital no Brasil, à luz dos direitos da personalidade, propondo diretrizes para uma regulamentação que assegure a dignidade, a intimidade e a memória do *de cuius*. E como objetivos específicos: Investigar o conceito e a natureza jurídica dos bens digitais no contexto sucessório, diferenciando os elementos patrimoniais e personalíssimos; examinar a aplicação dos direitos da personalidade no âmbito da sucessão digital, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção post mortem; propor parâmetros ético-jurídicos para a regulamentação da herança digital no ordenamento brasileiro, com foco na autonomia da vontade e na preservação da memória do falecido.

Deste modo, como metodologia do estudo adotou-se uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico tendo como fonte livros, revistas e artigos que se relacionem com o tema com a finalidade de que os objetivos sejam atingidos, haja visto que os principais doutrinadores são: Diniz (2011); Fiuza (2022); Gagliano e Pamplona Filho (2021); Gomes (2023) e Venosa (2019).

Sendo o estudo dividido na seguinte estrutura: O primeiro tópico traz uma tratativa sobre a sucessão digital: conceito e enquadramento jurídico, trazendo fundamentos teóricos da sucessão no direito civil brasileiro; definição de bens digitais; classificação dos bens digitais: patrimoniais, existenciais e híbridos; herança digital na jurisprudência brasileira; análise da ausência de regulamentação legal.

Em seguida apresenta uma leitura sobre os direitos da personalidade e a proteção pós-morte; trazendo assim uma perspectiva da natureza jurídica dos direitos da personalidade; intransmissibilidade e proteção da memória e intimidade; conflito entre o direito à privacidade e o direito à herança e o reflexos da LGPD na sucessão digital.

E, por fim, tratou-se sobre os aspectos éticos da herança digital; trazendo uma percepção do acesso dos herdeiros a dados sensíveis; consentimento prévio e autonomia

da vontade do falecido; dignidade da pessoa humana e o legado digital e comparações com o direito estrangeiro.

1. A SUCESSÃO DIGITAL: CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A sucessão no direito civil brasileiro é o instituto jurídico responsável por garantir a transferência do acervo patrimonial do falecido aos seus herdeiros, conforme os critérios legais ou testamentários. Esse processo assegura que o patrimônio do *de cujus* continue a integrar o circuito econômico, evitando sua dissolução ou abandono. A previsão normativa da sucessão se insere dentro do princípio da segurança jurídica, garantindo a continuidade das relações patrimoniais e afetivas após a morte do titular (Diniz, 2011).

Um dos pilares teóricos do direito sucessório é o princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que estabelece a transmissão imediata da herança no exato momento do falecimento. Essa concepção evita o intervalo de vacância dos bens e assegura que os herdeiros ingressem na titularidade dos direitos e deveres do falecido, mesmo antes da partilha judicial. Tal princípio reforça a estabilidade nas relações jurídicas e reflete uma tradição do direito romano que foi incorporada pela codificação civil brasileira (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

A sucessão divide-se em duas modalidades principais: legítima e testamentária. A legítima ocorre quando há ausência de disposição de última vontade e segue a ordem de vocação hereditária, priorizando os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais. A testamentária, por sua vez, decorre da manifestação expressa do testador, respeitando-se sempre a parte legítima dos herdeiros necessários. Ambas as formas refletem uma lógica de preservação do núcleo familiar e de respeito à autonomia da vontade (Fiuza, 2022).

A doutrina ainda destaca a importância da sucessão no contexto da função social da propriedade, ao permitir a continuidade do uso produtivo dos bens. Além de preservar o patrimônio familiar, o direito sucessório promove a circulação de riquezas de forma ordenada, prevenindo conflitos e assegurando o exercício dos direitos dos herdeiros e de terceiros interessados. A sucessão, portanto, opera como instrumento de justiça distributiva e estabilidade socioeconômica (Venosa, 2019).

Nesse sentido, o direito das sucessões também se relaciona com os direitos da personalidade, especialmente no que se refere à memória e imagem do falecido. Ainda que a herança diga respeito a bens patrimoniais, a forma como esses bens são geridos e a própria memória do falecido podem ser protegidas juridicamente. A sucessão, assim, se

revela como uma ponte entre a vida e a continuidade do legado jurídico e simbólico do indivíduo (Cunha, 2020).

Falar em sucessão necessariamente faz-se necessário entender acerca do conceito de bens digitais, que podem ser conceituados como entes imateriais armazenados em ambientes digitais, suscetíveis de apropriação, uso e transmissão. Esses bens não possuem representação física, mas sua utilidade e valor se manifestam na esfera econômica e existencial do indivíduo. Desde arquivos pessoais até ativos criptografados, esses bens têm se tornado parte indissociável do patrimônio das pessoas, exigindo novas abordagens jurídicas (Doneda; Monteiro, 2020).

Sua definição jurídica, entretanto, ainda é carente de consolidação normativa no Brasil, o que tem levado a doutrina a propor interpretações extensivas do conceito tradicional de patrimônio. A natureza digital desses bens não os exclui da proteção jurídica, mas sim exige uma adaptação das categorias tradicionais do direito civil. É necessário compreender sua tangibilidade jurídica, mesmo que sejam incorpóreos, para viabilizar sua inserção nas relações patrimoniais, inclusive na sucessão (Pinheiro, 2021).

A complexidade dos bens digitais reside não apenas em sua forma, mas também em sua funcionalidade. Eles podem representar valores econômicos, afetivos ou identitários, sendo frequentemente protegidos por senhas, contratos de uso ou sistemas criptografados. Isso impõe desafios quanto à titularidade, transmissibilidade e acesso pós-morte, aspectos que ainda carecem de regulamentação clara no ordenamento jurídico brasileiro (Gomes, 2023).

A ausência de regulamentação específica não impede, contudo, a aplicação de princípios gerais do direito civil à proteção dos bens digitais. A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a possibilidade de sua inclusão no patrimônio jurídico do indivíduo, ainda que de forma analógica ou subsidiária. Essa abordagem visa preservar os direitos dos titulares e de seus herdeiros, considerando a crescente importância desses ativos na vida contemporânea (Lima, 2022).

Em suma, a definição de bens digitais demanda uma reconstrução conceitual do que se entende por bem jurídico no direito civil. É imperativo que o legislador e a doutrina avancem na elaboração de parâmetros claros para sua proteção, classificação e transmissão. Nesse contexto, a compreensão dos bens digitais como elementos do patrimônio individual contribui para a modernização e adequação do direito às exigências da sociedade da informação (Batista, 2021).

Nesse sentido deve ser compreendido que existe uma classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos decorre da tentativa da doutrina de sistematizar os diferentes tipos de ativos digitais que compõem o cotidiano contemporâneo. Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico mensurável e são passíveis de negociação, como contas bancárias digitais, criptomoedas, arquivos de propriedade intelectual, entre outros. São esses os que mais se aproximam do conceito tradicional de bem no direito civil, sendo plenamente suscetíveis de sucessão (Pinheiro, 2021).

Por outro lado, os bens digitais existenciais são vinculados diretamente à personalidade do indivíduo, como contas em redes sociais, e-mails, arquivos pessoais e dados sensíveis. Embora não possuam valor econômico evidente, esses bens carregam significados afetivos, identitários e morais. Sua sucessão é controversa, especialmente porque envolvem direitos da personalidade, como intimidade e imagem, os quais não se transmite por herança em regra (Doneda; Monteiro, 2020).

Entre os dois extremos, surgem os bens digitais híbridos, cuja natureza combina elementos econômicos e existenciais. Um exemplo típico são os perfis monetizados em redes sociais, como canais de YouTube ou contas no Instagram com retorno financeiro. Embora esses perfis estejam vinculados à imagem e ao conteúdo pessoal do falecido, também possuem relevância econômica e geram debates sobre transmissibilidade parcial ou condicional de suas partes (Batista, 2021).

A doutrina sugere que os bens digitais híbridos demandam uma análise casuística para distinguir quais elementos são efetivamente transmissíveis. Pode-se admitir, por exemplo, a sucessão da remuneração vinculada a um perfil digital, sem, no entanto, permitir a apropriação da imagem do falecido. Tal abordagem tenta equilibrar os direitos da personalidade com os interesses patrimoniais dos herdeiros, respeitando os limites éticos e jurídicos (Lima, 2022).

Portanto, a classificação dos bens digitais tem como função essencial oferecer um critério hermenêutico para orientar a aplicabilidade das normas civis. Essa categorização contribui para a delimitação do que pode ou não ser objeto de sucessão, e destaca a necessidade de um tratamento jurídico adequado que considere tanto a função econômica quanto o aspecto subjetivo dos bens digitais (Gomes, 2023).

A jurisprudência brasileira, diante da ausência de normatização específica sobre herança digital, tem adotado soluções baseadas em princípios gerais do direito civil e no contexto concreto de cada demanda. Tribunais vêm reconhecendo o direito dos herdeiros

ao acesso a bens digitais de conteúdo patrimonial, especialmente quando estes têm impacto direto na composição da herança. Tais decisões baseiam-se nos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil, que estabelecem a transmissibilidade dos bens ao momento do óbito (Fiuza, 2022).

Contudo, os julgados divergem quanto à transmissibilidade dos bens de natureza existencial. Há decisões que negam o acesso a contas de redes sociais ou conteúdos armazenados em nuvem sob o fundamento de proteção à privacidade do falecido. Nessas hipóteses, os tribunais têm aplicado analogicamente os princípios relativos aos direitos da personalidade e à proteção *post mortem*, reforçando o caráter indisponível de certos bens digitais (Cunha, 2020).

Em outros casos, os tribunais reconheceram a possibilidade de acesso aos bens digitais por parte de familiares, especialmente quando envolvem memórias afetivas ou interesse legítimo na preservação da história pessoal do falecido. Há julgados que autorizam, por exemplo, pais de filhos falecidos a acessarem suas contas em redes sociais ou serviços de armazenamento, sob o argumento de direito à memória e ao luto (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

A ausência de um marco normativo sobre o tema tem gerado decisões contraditórias e jurisprudência oscilante, o que compromete a segurança jurídica. Em alguns tribunais, observa-se a tentativa de adaptar o instituto da herança às peculiaridades dos bens digitais, admitindo sua transmissão sempre que isso não violar os direitos fundamentais do falecido, nem gerar conflito com direitos de terceiros (Venosa, 2019).

Portanto, a jurisprudência brasileira tem atuado de forma tímida, mas progressiva, no reconhecimento da herança digital, servindo como subsídio importante para a construção doutrinária e para a futura regulamentação legislativa. A consolidação desse entendimento dependerá da capacidade do Poder Judiciário de harmonizar os princípios do direito sucessório com os novos paradigmas digitais (Gomes, 2023).

A ausência de regulamentação legal específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro constitui uma lacuna preocupante diante da crescente digitalização da vida e da economia. A inexistência de dispositivos normativos que tratem expressamente da sucessão de bens digitais tem causado insegurança jurídica, tanto para os herdeiros quanto para os operadores do direito, dificultando a solução de conflitos envolvendo o acesso, uso e transmissão desses ativos (Pinheiro, 2021).

Essa omissão legislativa compromete a eficácia do direito sucessório, que se baseia na previsão clara da transmissibilidade dos bens. Sem normas específicas,

prevalece a incerteza quanto ao que pode ser transmitido, especialmente no caso de bens digitais existenciais ou híbridos. Tal lacuna tem exigido a aplicação de princípios gerais do direito e a analogia com institutos tradicionais, muitas vezes inadequados à realidade digital (Lima, 2022).

A doutrina tem reiterado a urgência de uma legislação que discipline os aspectos essenciais da herança digital, como a definição dos bens digitais, sua classificação, os critérios de acesso por herdeiros e os limites impostos pelos direitos da personalidade. Uma regulamentação clara permitiria uniformizar o entendimento jurisprudencial e garantir maior previsibilidade às relações jurídicas pós-morte (Doneda; Monteiro, 2020).

Ademais, a ausência de regras específicas gera conflitos com os termos de uso impostos por plataformas digitais, que muitas vezes restringem ou vedam o acesso de terceiros às contas e conteúdos do usuário falecido. Esse cenário evidencia a necessidade de compatibilizar o direito contratual com o direito sucessório, a fim de evitar abusos por parte das empresas de tecnologia e assegurar os direitos dos herdeiros (Batista, 2021).

Assim sendo, a falta de regulamentação impede o pleno exercício da cidadania digital, pois compromete o direito à memória, à identidade e à gestão pós-morte da vida digital. Trata-se, portanto, de uma demanda urgente não apenas do ponto de vista patrimonial, mas também da dignidade humana. A regulamentação da herança digital deve integrar a agenda legislativa contemporânea, alinhando-se aos princípios constitucionais e à evolução tecnológica (Cunha, 2020).

A seguir faremos uma abordagem jurídica sobre os direitos de personalidade e a proteção pós-morte, trazendo o que está disponível na lei, jurisprudência e na doutrina.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO PÓS-MORTE

Os direitos da personalidade são prerrogativas jurídicas que garantem a proteção da dignidade humana em suas diversas manifestações. Esses direitos compreendem atributos essenciais do ser humano, como nome, imagem, intimidade, honra, vida privada e integridade física e psíquica, sendo reconhecidos como absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis e inalienáveis. No direito civil brasileiro, sua natureza jurídica é amplamente consolidada como direitos subjetivos de ordem personalíssima, tendo como fundamento a própria Constituição Federal (Venosa, 2019).

A teoria geral dos direitos da personalidade busca evidenciar que tais prerrogativas não decorrem de uma relação contratual ou obrigacional, mas da própria existência do indivíduo enquanto sujeito de direito. Isso os distingue dos direitos

patrimoniais, que são suscetíveis de comércio e transmissão. Os direitos da personalidade não admitem renúncia e têm aplicação tanto na esfera individual quanto coletiva, alcançando, inclusive, projeções pós-morte (Diniz, 2011).

Do ponto de vista dogmático, a natureza jurídica dos direitos da personalidade está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio orienta a interpretação das normas civis e reforça o caráter fundamental desses direitos. A codificação civil de 2002 dedica um título específico a esses direitos (artigo 11 a 21), o que demonstra sua centralidade na estrutura normativa (Fiuza, 2022).

Além disso, a natureza jurídica desses direitos implica uma proteção ampla e eficaz contra qualquer forma de violação. Isso se reflete no reconhecimento da tutela inibitória, reparatória e preventiva, inclusive por parte do Ministério Público, quando necessário. A doutrina tem ampliado essa concepção para abranger novas manifestações dos direitos da personalidade no ambiente digital, como o direito à identidade virtual e à proteção dos dados pessoais (Batista, 2021).

Portanto, a natureza jurídica dos direitos da personalidade está alicerçada em valores fundamentais do ordenamento, sendo um limite ao exercício de outros direitos, inclusive patrimoniais. Essa característica é particularmente relevante quando se trata da sucessão digital, pois impõe restrições à transmissibilidade de certos conteúdos relacionados à intimidade e imagem do falecido (Doneda; Monteiro, 2020).

A intransmissibilidade dos direitos da personalidade é uma de suas características centrais, estando diretamente relacionada à sua natureza personalíssima. Isso significa que tais direitos não podem ser objeto de cessão, renúncia ou transmissão, mesmo após a morte. A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a proteção da memória e da intimidade do falecido continua a produzir efeitos jurídicos *post mortem*, ainda que de forma mitigada (Venosa, 2019).

A proteção da memória é um aspecto específico da tutela da personalidade que persiste após o falecimento. Tal proteção é garantida pela possibilidade de os familiares ou pessoas legitimadas judicialmente pleitearem reparação por ofensas à honra ou à imagem do falecido. O artigo 12 do Código Civil brasileiro prevê expressamente que, em caso de violação aos direitos da personalidade, o titular ou seus representantes legais podem exigir cessação do ilícito e indenização por danos morais (Diniz, 2011).

No contexto digital, a proteção da intimidade e da memória apresenta novos desafios. Arquivos pessoais, mensagens e interações em redes sociais configuram

extensões da vida privada do indivíduo. O acesso a esses conteúdos por terceiros após a morte pode configurar violação à intimidade, especialmente quando não há autorização prévia do falecido ou previsão testamentária expressa (Cunha, 2020).

A jurisprudência tem oscilado entre permitir o acesso de herdeiros a conteúdos digitais, sob o argumento de legítimo interesse, e vedá-lo, em respeito ao direito à intimidade do falecido. A ausência de norma específica sobre a transmissibilidade desses conteúdos exige uma ponderação de valores, especialmente entre o direito à memória afetiva dos familiares e o respeito à privacidade do *de cujus* (Lima, 2022).

Assim, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, sua proteção pós-morte encontra respaldo legal e doutrinário. Essa proteção é essencial para garantir a dignidade do falecido e evitar abusos no uso de sua imagem ou na divulgação indevida de informações íntimas, sobretudo no ambiente digital, onde as fronteiras entre o público e o privado são constantemente tensionadas (Doneda; Monteiro, 2020).

O conflito entre o direito à privacidade e o direito à herança torna-se evidente na discussão sobre a sucessão de bens digitais, especialmente aqueles que contêm informações pessoais e sensíveis. Enquanto o direito sucessório busca garantir a transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, o direito à privacidade impõe limites quanto ao conteúdo que pode ser acessado, mesmo após a morte. Trata-se de um verdadeiro embate entre dois direitos fundamentais (Gomes, 2023).

A privacidade é reconhecida como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), sendo protegida também pela legislação infraconstitucional. Esse direito não se extingue com a morte, o que implica que dados e informações do falecido continuam a gozar de proteção jurídica. Por outro lado, o artigo 1.784 do Código Civil estabelece que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, o que levanta dúvidas quanto ao alcance dessa transmissibilidade sobre bens digitais de caráter existencial (Fiuza, 2022).

A doutrina tem buscado soluções para esse conflito por meio da ponderação de princípios. Em casos em que os herdeiros alegam necessidade de acessar conteúdos digitais para fins patrimoniais ou afetivos, pode-se admitir o acesso parcial ou supervisionado, desde que não haja violação direta à privacidade do falecido. Trata-se de balancear o direito à sucessão com os limites éticos e jurídicos impostos pela proteção da personalidade (Pinheiro, 2021).

A jurisprudência também apresenta decisões contraditórias. Em alguns casos, os tribunais têm autorizado o acesso a contas de e-mail ou redes sociais de pessoas falecidas,

com base no princípio da continuidade das relações patrimoniais ou na preservação da memória familiar. Em outros, prevalece o entendimento de que a privacidade deve ser mantida, sobretudo quando não há autorização expressa do falecido (Batista, 2021).

Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Decisão que reconheceu o direito de mãe ao patrimônio digital da filha falecida, incluindo acesso ao celular desbloqueado, entendendo que o patrimônio digital pode integrar o espólio, embora a intimidade da pessoa falecida deva ser respeitada.

Sendo assim, no Tribunal de justiça de São Paulo no julgamento da *Apelação* nº 1017379-58.2022.8.26.0068, a 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu o direito da única herdeira de acessar o patrimônio digital da filha falecida, argumentando que esse patrimônio pode integrar o espólio, desde que não haja disposição expressa contrária à divulgação dos dados pessoais, e que não se vislumbre violação aos direitos de personalidade da *de cujus*

Portanto, o conflito entre privacidade e herança no contexto digital evidencia a necessidade de uma regulação clara e equilibrada. A inexistência de norma específica obriga o intérprete a recorrer aos princípios constitucionais e civis, sendo imprescindível que o legislador atue para harmonizar esses direitos em face das novas demandas da sociedade digital (Cunha, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um marco normativo relevante para a compreensão da sucessão digital no Brasil. Embora a LGPD não trate expressamente da proteção de dados pessoais *post mortem*, seus princípios e dispositivos influenciam diretamente a forma como os dados de uma pessoa falecida podem ser tratados por terceiros, incluindo herdeiros, empresas e o Poder Judiciário (Doneda; Monteiro, 2020).

O artigo 6º da LGPD estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade e transparência no tratamento de dados, o que impõe limites ao acesso indiscriminado de informações digitais do falecido. Ainda que a lei não mencione a titularidade dos dados após a morte, o entendimento doutrinário majoritário é no sentido de que os princípios da LGPD se aplicam por analogia à proteção da memória e da privacidade do falecido (Batista, 2021).

Outro ponto importante refere-se ao papel dos controladores de dados, como plataformas digitais e provedores de serviços, que devem adotar medidas técnicas e

administrativas para garantir a segurança dos dados, inclusive após o falecimento do titular. A LGPD prevê, no artigo 18, direitos dos titulares que podem ser exercidos por seus representantes legais, o que abre margem para interpretação favorável ao acesso dos herdeiros a determinados dados, desde que respeitada a finalidade e a intimidade do falecido (Lima, 2022).

A doutrina tem sugerido que os herdeiros possam ser considerados representantes legais para efeitos do artigo 18 da LGPD, desde que haja legítimo interesse e observância dos direitos da personalidade. Esse entendimento busca compatibilizar o direito sucessório com a proteção de dados, evitando a violação da privacidade e, ao mesmo tempo, permitindo a gestão do patrimônio digital de forma responsável (Fiuza, 2022).

Assim, os reflexos da LGPD na sucessão digital indicam a necessidade de desenvolvimento de diretrizes específicas para o tratamento de dados post mortem. A atuação do legislador e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será fundamental para oferecer segurança jurídica e balizar a conduta de herdeiros e empresas no tratamento dos dados de pessoas falecidas (Pinheiro, 2021).

A seguir faremos uma abordagem sobre a herança digital tem se consolidado como um dos grandes desafios contemporâneos do direito sucessório, envolvendo não apenas questões técnicas e jurídicas, mas também dilemas éticos que tocam a privacidade, a identidade e a memória dos indivíduos. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro intensifica a complexidade do tema, exigindo que a doutrina e a jurisprudência busquem soluções pautadas na dignidade da pessoa humana, na autodeterminação informativa e no equilíbrio entre os interesses patrimoniais dos herdeiros e o respeito à vontade presumida do falecido.

3. ASPECTOS ÉTICOS DA HERANÇA DIGITAL

A discussão sobre os aspectos éticos da herança digital encontra amparo em uma dimensão que vai além da técnica jurídica, alcançando o campo da moralidade e da responsabilidade intergeracional. De acordo com Rocha (2021), a problemática ética surge na medida em que a transmissão de bens digitais envolve valores ligados à privacidade, identidade e autonomia do falecido. Assim, não se trata apenas de decidir sobre a titularidade dos bens, mas também sobre a legitimidade de acessar e gerir conteúdos que carregam memórias e sentimentos de terceiros.

Outro ponto de destaque na literatura é a tensão entre o direito dos herdeiros e o respeito à vontade presumida do falecido. Para Silva (2020), a ausência de diretrizes

claras quanto ao destino de perfis em redes sociais, e-mails ou arquivos armazenados em nuvem, impõe um dilema ético que extrapola o direito sucessório, pois pode violar a autodeterminação informativa. A interpretação judicial, nesse sentido, tem se pautado pela ponderação entre interesses familiares e a dignidade da pessoa falecida.

Na jurisprudência brasileira, observa-se um movimento tímido, mas crescente, no reconhecimento desses dilemas éticos. Em casos analisados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, houve indeferimento de pedidos de acesso irrestrito a contas digitais sob o argumento de que tais dados poderiam expor terceiros, ainda que os herdeiros buscassem elementos de valor sentimental ou probatório (MARTINS, 2021). Esse posicionamento reforça que os aspectos éticos não podem ser negligenciados em favor de interesses patrimoniais.

O problema ético também se evidencia na distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais. Segundo Carvalho (2022), os primeiros podem ser tratados sob a lógica da transmissão econômica, mas os segundos exigem maior cautela, já que envolvem memórias, registros íntimos e comunicações privadas. A doutrina reconhece que a simples aplicação das normas sucessórias tradicionais não é suficiente, sendo necessário um olhar que privilegie o respeito à dignidade humana.

Outro aspecto relevante é a possível mercantilização da memória digital. Conforme aponta Torres (2021), transformar registros pessoais em ativos transmissíveis pode reduzir o valor simbólico e afetivo da herança digital a uma mera transação patrimonial. Essa perspectiva é criticada por parte da doutrina, que alerta para a necessidade de diferenciar os bens que carregam valor econômico daqueles que apenas preservam vínculos existenciais.

A ética da herança digital também se relaciona com a autonomia privada em vida. Conforme observa Andrade (2022), instrumentos como testamentos digitais ou instruções prévias podem minimizar conflitos éticos após a morte, pois permitem que o indivíduo manifeste sua vontade sobre a gestão de seus bens digitais. No entanto, a ausência de regulamentação legal sobre tais instrumentos coloca em xeque sua efetividade, deixando à jurisprudência a tarefa de interpretar tais manifestações.

Ainda no campo da jurisprudência, os tribunais brasileiros têm buscado aplicar analogias a partir de institutos tradicionais do direito sucessório. Contudo, como destaca Ribeiro (2021), essa estratégia esbarra em limites éticos, pois não há equivalência plena entre heranças materiais e digitais. Ao contrário de bens físicos, os digitais podem

envolver direitos difusos e coletivos, como a proteção da privacidade de terceiros, o que exige maior sensibilidade na decisão judicial.

A ética da herança digital deve ser compreendida dentro de um contexto social mais amplo, em que a tecnologia redefine não apenas as relações jurídicas, mas também os vínculos humanos. Para Oliveira (2020), a herança digital constitui um campo de tensão entre a preservação da memória e o risco de invasão da intimidade. Assim, qualquer solução jurídica deve ser balizada não apenas pela legalidade, mas também pelo respeito a valores éticos fundamentais que sustentam a convivência social.

A análise ética da herança digital exige, ainda, considerar a noção de responsabilidade intergeracional, apontada por Rocha (2021). A transmissão de bens digitais não se restringe à esfera individual, mas impacta coletividades futuras que herdaram não apenas conteúdos, mas também os valores e práticas associados a eles. Assim, a reflexão ética ultrapassa os herdeiros imediatos, alcançando a preservação de um legado digital que pode influenciar identidades familiares, culturais e até mesmo históricas. Tal perspectiva amplia a responsabilidade jurídica para uma responsabilidade moral, na qual os herdeiros se tornam também guardiões da memória coletiva.

Silva (2020) complementa esse debate ao destacar que o vazio normativo atual abre espaço para interpretações subjetivas, muitas vezes divergentes, sobre o destino dos bens digitais. Essa lacuna provoca insegurança jurídica e acentua dilemas éticos, pois as decisões acabam dependendo da sensibilidade do magistrado diante do caso concreto. A ausência de diretrizes claras compromete a coerência das decisões judiciais e coloca em risco a proteção da autodeterminação informativa do falecido, que deveria ser um parâmetro central no tratamento desses conflitos.

A jurisprudência brasileira, ainda em formação sobre a herança digital, demonstra as dificuldades em lidar com o tema. Martins (2021) observa que, em diversas decisões, os tribunais têm privilegiado a proteção de terceiros que possam ser afetados pelo acesso a dados digitais. Esse cuidado reforça que a herança digital não pode ser vista apenas sob a ótica patrimonial, mas como um espaço de interação social no qual múltiplos sujeitos estão envolvidos. Assim, os julgados confirmam a necessidade de se interpretar os pedidos de acesso digital com um olhar que contemple a ética relacional.

A distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, proposta por Carvalho (2022), ganha relevância nesse contexto. Enquanto ativos financeiros, como criptomoedas ou contas de investimento online, podem ser incorporados ao espólio sem maiores conflitos, registros existenciais demandam um juízo mais delicado. Fotografias,

mensagens pessoais e diários virtuais, por exemplo, ultrapassam o valor econômico e se conectam diretamente ao direito à memória e à dignidade. Essa diferenciação torna-se essencial para que o direito não reduza os vínculos afetivos a meros instrumentos de transmissão patrimonial.

Nesse cenário, Torres (2021) alerta para o risco de mercantilização da memória digital, um fenômeno que pode desumanizar o sentido de herança ao transformá-la em um simples objeto de mercado. A crítica reside no fato de que, ao comercializar conteúdos que deveriam preservar laços existenciais, a sociedade pode enfraquecer o valor simbólico da memória coletiva. A ética, portanto, exige que se estabeleçam limites claros entre aquilo que pode ser tratado como patrimônio econômico e aquilo que deve ser preservado como um espaço da intimidade e da identidade humana.

A reflexão de Andrade (2022) sobre os testamentos digitais reforça a importância de mecanismos preventivos capazes de minimizar dilemas éticos. Ainda que a ausência de regulamentação comprometa sua efetividade plena, esses instrumentos se apresentam como alternativas de respeito à autonomia privada e à dignidade da pessoa.

A adoção de instruções prévias sobre o destino de perfis em redes sociais, arquivos em nuvem ou carteiras digitais pode reduzir a insegurança jurídica e orientar os herdeiros. Entretanto, como sublinha Ribeiro (2021), a aplicação de tais mecanismos deve sempre considerar os limites éticos impostos pela natureza peculiar dos bens digitais, que envolvem dimensões patrimoniais e existenciais de forma indissociável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da herança digital revela que o tema transcende os limites do direito sucessório tradicional, exigindo uma abordagem que integre valores éticos, sociais e jurídicos. O crescimento da vida digital trouxe novos desafios quanto ao destino de perfis em redes sociais, e-mails, arquivos em nuvem e até mesmo ativos financeiros virtuais. Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica no Brasil abre espaço para insegurança jurídica, colocando nas mãos da jurisprudência e da doutrina a tarefa de construir soluções que respeitem a dignidade humana e a memória do falecido.

Outro ponto central é a necessidade de distinguir bens digitais de caráter patrimonial daqueles de natureza existencial. Enquanto os primeiros podem ser assimilados às regras de transmissão econômica, os segundos envolvem valores ligados à privacidade, identidade e afetividade, demandando um tratamento ético diferenciado. Essa distinção

evita que memórias e registros pessoais sejam reduzidos a simples mercadorias, preservando sua função simbólica e emocional no seio familiar e social.

A jurisprudência, embora ainda incipiente, tem demonstrado cautela ao lidar com pedidos de acesso a conteúdos digitais de pessoas falecidas. Em muitos casos, os tribunais têm limitado esse acesso para proteger terceiros que possam estar envolvidos nas interações digitais, reafirmando que a herança digital não se restringe ao vínculo entre falecido e herdeiros, mas envolve também dimensões coletivas. Essa postura reforça a importância de equilibrar interesses patrimoniais com princípios éticos fundamentais.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos preventivos, como testamentos digitais e instruções prévias, apresenta-se como alternativa relevante para reduzir conflitos e assegurar a vontade do indivíduo. Ainda que careçam de regulamentação legal, esses mecanismos expressam o princípio da autonomia privada e podem orientar a gestão dos bens digitais após a morte. Contudo, sua eficácia depende de um avanço legislativo que reconheça formalmente a validade dessas disposições, fornecendo maior segurança às famílias e aos operadores do direito.

Por fim, a herança digital deve ser compreendida como um campo em constante evolução, no qual tecnologia, direito e ética se encontram de forma complexa. A reflexão sobre o tema exige uma visão sensível, que não apenas assegure a continuidade das relações patrimoniais, mas que também respeite a dignidade do falecido e a intimidade de terceiros. Nesse sentido, a construção de soluções jurídicas equilibradas, baseadas em princípios éticos e respeito aos valores humanos, constitui um passo essencial para que a sociedade possa lidar, de forma justa e responsável, com os legados digitais deixados às futuras gerações.

DIGITAL SUCCESSION AND PERSONALITY RIGHTS: ETHICAL ASPECTS OF DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL

ABSTRACT

This paper addresses digital succession and personality rights in Brazil, with an emphasis on the ethical aspects of digital inheritance. The research problem focuses on how to regulate digital succession within the Brazilian legal system without violating the personality rights of the deceased, given the existing regulatory gap and ethical dilemmas. The study aimed to analyze the legal and ethical aspects of digital succession in light of personality rights, proposing parameters that ensure the dignity, privacy, and memory of the deceased. The results revealed that Brazilian jurisprudence has partially recognized the transmissibility of digital assets, especially those of a patrimonial nature, but maintains divergences regarding existential assets, given their connection to the memory and privacy of the deceased. It was also evident that, without regulation, legal uncertainty prevails, forcing courts to resort to general principles and analogies. It is concluded that the regulation of digital succession is urgent and must harmonize the protection of personality

rights with patrimonial interests. At the same time, it is highlighted that the transmission of existential digital assets cannot be treated under the same logic as patrimonial assets, requiring ethical and legal caution. The research confirms that digital inheritance represents one of the great contemporary challenges of inheritance law, imposing on the legislator and jurisprudence the task of ensuring solutions compatible with the principles of human dignity and autonomy of will in the digital environment.

KEYWORDS: Digital inheritance. Succession. Personality rights. Ethics. Human dignity.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucas Ferreira de. **Testamento digital: autonomia privada e desafios éticos na sucessão**. Revista Eletrônica de Direito Civil, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 122-140, 2022.

BATISTA, Carolina de Castro. *Bens digitais: natureza jurídica e desafios sucessórios*. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 45-64, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital de filha falecida. São Paulo: TJSP, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 19 set. 2025.

CARVALHO, Mariana Lopes. Herança digital e direitos existenciais: dilemas éticos e jurídicos. **Revista Direito e Tecnologia**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 201-220, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A proteção da personalidade post mortem no ordenamento jurídico brasileiro*. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 115-134, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Gustavo. *A proteção dos dados pessoais post mortem e o regime jurídico da herança digital*. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 78-95, 2020.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 24. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: sucessões*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMA, João Marcos. *Herança digital e a nova dimensão do patrimônio*. **Revista de Direito das Sucessões**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 33-51, 2022.

MARTINS, Ricardo Augusto. Jurisprudência e ética na sucessão digital: estudo de casos no TJSP. **Revista de Direito Civil e Contemporaneidade**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 87-104, 2021.

OLIVEIRA, Fernanda Soares. Memória digital e ética na sucessão: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos Digitais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 56-74, 2020.

PINHEIRO, Fernando. *Aspectos patrimoniais dos bens digitais: desafios jurídicos contemporâneos*. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 112-130, 2021.

RIBEIRO, Tatiana Almeida. **A insuficiência da analogia na sucessão digital: uma reflexão ética**. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, Recife, v. 13, n. 1, p. 77-95, 2021.

ROCHA, Daniel Pereira. Aspectos éticos da transmissão de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito e Tecnologia**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 45-63, 2021.

SILVA, Adriana Gomes. Privacidade post mortem e ética na herança digital. **Revista Jurídica Digital**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 33-52, 2020.

TORRES, Felipe Andrade. A mercantilização da memória digital e seus limites éticos. **Revista Contemporânea de Direito Privado**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 155-172, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. ***Direito civil: direito das sucessões***. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.